



AMANDA MARIA DOMINGUES SILVA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: FIM DOS ABUSOS COMETIDOS PELA POLÍCIA?

BRASÍLIA
2018

Amanda Maria Domingues Silva

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: FIM DOS ABUSOS COMETIDOS PELA POLÍCIA?

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB.

Orientadora: Raquel Tiveron.

BRASÍLIA
2018

AMANDA MARIA DOMINGUES SILVA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: FIM DOS ABUSOS
COMETIDOS PELA POLÍCIA?**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Raquel Tiveron.

Brasília, 28 de março de 2018.

Banca Examinadora:

Orientadora

Examinador (a)

Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à minha família, pelo amor e pelo apoio que me fizeram chegar até essa etapa da minha vida. Ao meu namorado, Sebastian, com quem eu amo partilhar minha história, agradeço pelo carinho, paciência e pela sua capacidade de me trazer paz no caos de cada semestre. Aos amigos que escolhi para compartilhar a caminhada da faculdade, que a tornaram um ambiente calmo e agradável, que certamente levarei para toda a vida.

Agradeço às pessoas com quem trabalhei durante a graduação por me darem o exemplo de como um profissional deve e principalmente, não deve ser.

Aos professores que me inspiraram e me apoiaram durante a graduação, em especial a Raquel, pela compreensão e por sempre me dar forças para prosseguir.

RESUMO

O presente trabalho visa o estudo da Audiência de custódia, projeto do Conselho Nacional de Justiça que passou a atuar no Brasil no ano de 2015. Será analisado se a audiência de custódia é um meio eficaz para encerrar os casos de tortura policial no momento da prisão em flagrante ou até mesmo após a prisão, tendo em vista que agora, devido à apresentação do preso para o juiz no prazo de 24 h, os maus tratos serão perceptíveis. O trabalho analisará os dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, Departamento Penitenciário e outras pesquisas, como o relatório do grupo de trabalho Conectas da Organização das Nações Unidas – ONU. As conclusões serão baseadas na forma em que o preso é tratado durante a audiência de custódia, bem como em relação ao comportamento do juiz, promotores, defensores e policiais presentes ao longo da realização da audiência de custódia.

Palavras-chave: Processo Penal. Prisões em flagrante. Prisões provisórias. Tortura. Audiências de Custódia.

LISTAS DE ABREVIATURA E SIGLAS

ADPF - Descumprimento de Preceito Fundamental

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

DPU – Defensoria Pública da União

HC – *Habeas Corpus*

HRW - Human Rights Watch

IDDD - Instituto de Defesa do Direito de Defesa

ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

NAC - Núcleo de Audiência de Custódia

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	11
1.1 Conceito e previsão legal	11
1.2 Funcionamento.....	13
1.3 Audiência de Custódia e o sistema acusatório	17
1.5 Análise do mérito e dilação probatória.....	18
1.5 Da (im)possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício	18
1.6 Consequências da sua não realização	20
2 APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL.....	21
2.1 Vantagens	21
2.1.1 Adequação ao ordenamento jurídico	21
2.1.2 Diminuição da população carcerária	22
2.1.3 Identificar torturas.....	23
2.1.4 Prevenir prisões ilegais	23
2.1.5 Economia de recursos públicos.....	24
2.1.6 Garantia de princípios constitucionais	25
2.1.7 Oportunidade para detecção de situações vulneráveis	26
2.2 Desvantagens	27
2.2.1 Falta de estrutura	27
2.2.2 Ausência de procedimento padrão.....	28
2.2.3 Cultura do encarceramento	29
2.2.4 Direitos negados às mulheres	29
3 FIM DOS ABUSOS COMETIDOS PELA POLÍCIA?	33
3.1 Definição de tortura	33
3.2 Análises estatísticas.....	35
3.2.1 Crimes mais comuns em que permanecem presos e crimes mais comuns em que se tem a liberação:	36
3.2.2 Presos sem condenação.....	36
3.3.3 Outros dados relevantes do DEPEN:	37
3.3 Da atuação voltada ao combate da violência policial	40
3.4 Tratamento do acusado na audiência de custódia e seus reflexos práticos	42

3.5 Prováveis Melhorias	50
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

A audiência de custódia é também conhecida como audiência de apresentação. Trata-se de um projeto de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que passou a ser aplicado no Brasil no ano de 2015, levando em conta o caos do cenário brasileiro, com prisões superlotadas e que na maioria dos casos, não estão de acordo com os Direitos Humanos e Fundamentais, mantendo aprisionadas pessoas inocentes ou sem necessidade.

No Brasil, o preso só tinha contato com o juiz após anos preso, sendo o interrogatório uma das últimas coisas realizadas. Tal fato fazia com que casos de prisões ilegais acabassem sendo apuradas somente depois da instauração do processo.

Ademais, o Brasil ocupa o primeiro lugar no ranking de medo de tortura policial. É comum os casos em que os presos ao serem pegos em flagrante ou mesmo durante a investigação, sofram maus tratos e torturas, tanto como meio de castigo ou uma forma de confissão.

Para solucionar esses e outros problemas, surgiu a audiência de custódia, pois ao exigir que o preso seja apresentado no prazo de 24h à uma autoridade, poderá avaliar se sua prisão é legal e necessária, bem como, se ocorreram agressões e torturas no momento de sua prisão, devendo em caso positivo investigar os casos de maus tratos e responsabilizar os culpados.

Este direito está explícito há décadas em normas, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, mas somente nos últimos anos passou a ser aplicado no Direito Brasileiro.

A ideia de abordar esse tema surgiu a partir de leituras de artigos e notícias, onde percebe-se que essa novidade implementada foi objeto de discussão desde o início, no ano de 2011 com seu Projeto de Lei original.

O presente trabalho visa analisar se a aplicação da Audiência de Custódia gerou os efeitos esperados, se há a preservação dos direitos fundamentais do preso e principalmente se ocorreu o fim dos abusos cometidos pela polícia. Para tanto, a pesquisa foi dividida em três capítulos.

O primeiro irá tratar do conceito e previsão legal, seu funcionamento e consequências de sua não realização.

No segundo capítulo será abordado a aplicação da audiência de custódia no Brasil em relação às suas vantagens e desvantagens, será analisado os impactos que têm causado desde que vem sendo aplicada.

Por fim, o terceiro capítulo buscará responder se a audiência de custódia é um mecanismo para dar fim aos abusos cometidos por policiais. Primeiramente, será conceituado a definição de tortura, para logo após ser analisado os dados a respeito do monitoramento das audiências de custódia no Brasil e o tratamento do acusado durante as audiências de custódia, bem como seus reflexos práticos e prováveis melhorias.

Trata-se de uma pesquisa descritiva, baseado em coleta de dados a respeito sobre o tema. O método de pesquisa escolhido foi o qualitativo, pois a observação do comportamento de todas as partes da audiência de custódia será imprescindível para compreensão do fundamento da decisão do juiz ao decretar ou manter a prisão preventiva, bem como se o houve o fim da violência policial em relação aos presos.

Também será realizada uma análise documental, a partir de sites, softwares, revistas, jornais, livros, leis, regulamentos, resoluções e relatórios.

A abordagem desse tema é de suma importância pois com a sua aplicação, foi esperado que devido ao contato do preso com o magistrado em 24h, em casos de agressão as lesões poderiam ser percebidas, denunciadas e investigadas. Espera-se analisando os dados da audiência de custódia sobre os casos de tortura, verificar se é dado ao preso o tratamento devido e a oportunidade de falar abertamente sobre suas prováveis agressões, sejam elas verbais ou físicas, para assim concluir se houve ou não o fim dos abusos cometidos pela polícia.

1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

1.1 Conceito e previsão legal

Antes da implementação da Audiência de Custódia, o preso era conduzido à autoridade policial e após formalizado auto de prisão em flagrante, era encaminhado ao juiz, que julgava acerca da legalidade ou ilegalidade da prisão de acordo com o art. 310 do Código de Processo Penal, decidindo se homologava ou relaxava a prisão, se converteria em prisão preventiva ou se aplicaria medida cautelar diversa, tudo isso sem o menor contato do acusado com o juiz (LOPES JÚNIOR, 2017).

Esse primeiro encontro do preso com o juiz era obtido apenas meses ou até mesmo anos após a prisão em flagrante, de acordo com a pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo. Visando então um maior contato do preso com o juiz, a fim de gerar uma humanização do processo e sua celeridade, surgiu a ideia de realização da Audiência de Custódia, que estava hibernado há 23 anos, tempo em que vigora no país a Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme salienta Guilherme Nucci (2017), em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal.

A garantia de audiência de custódia surgiu em tratados e convenções internacionais, passando por projetos de lei e de emendas à constituição que jamais tiveram suas tramitações finalizadas. Mais recentemente, a regulamentação se deu por meio de provimentos de tribunais específicos e, uniformizando o procedimento, ocorreu a regulamentação por parte do Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015 (NUCCI, 2017).

A audiência de custódia então, na prática, se resume ao encontro do preso, sem demora, com uma autoridade judicial que deverá posteriormente ao contraditório estabelecido pela defesa e pelo Ministério Público, analisar a necessidade da prisão, sua legalidade e verificar algumas questões relativas ao preso, observando se há por exemplo, indícios de tortura ou maus tratos (PAIVA, 2015).

O indivíduo possui agora, a chance de se defender e demonstrar seu lado dos fatos, rebatendo os elementos investigatórios e probatórios incriminatórios, reforçando o princípio da ampla defesa. Esse direito, recai também para aqueles que possuem restrição à liberdade de locomoção ou detenção (GIACOMOLLI, 2016).

Ou seja, esse direito não se restringe aos casos de prisão em flagrante, devendo ser aplicado em todas as modalidades de prisão, detenção ou retenção, sendo exigível então na prisão temporária e preventiva (LOPES JÚNIOR, 2017).

Essa garantia está prevista no art. 13 da Resolução 213 do CNJ, em que traz que:

A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução (CNJ, 2015, pg. 10).

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 7.5 aduz que todas as pessoas detidas devem ser conduzidas sem demora à autoridade competente, devendo ser julgadas em um período razoável, caso contrário, deverá obter liberdade, sem prejuízo da continuação do processo (OEA, 1969).

Ademais, em seu artigo 8.1, salienta que toda pessoa deve ser ouvida por um juiz imparcial dentro de um prazo razoável, durante a apuração de qualquer acusação contra ela (OEA, 1969).

No mesmo sentido, está previsto também no art. 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o direito de ser conduzido sem demora à autoridade ou sua soltura, que pode estar condicionada a garantias que assegurem seu comparecimento ao longo dos atos do processo, sendo que a prisão preventiva será exceção e sua liberdade poderá estar condicionada a garantias que assegurem seu comparecimento posterior em juízo (ONU, 1966).

Ainda em relação ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 14.1 está previsto que:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil (ONU, 1966, pg 5).

Além dos pactos e tratados internacionais, a Constituição Federal também traz expressamente a garantia do direito de ser julgado em um prazo razoável (art. 5.º, LXXVIII da CF), a garantia da defesa pessoal e técnica (art. 5.º, LV da CF) e também do próprio contraditório recentemente inserido no âmbito das medidas cautelares

pessoais pelo art. 282, § 3.º, do CPP. Em relação a essa última garantia — contraditório — é de extrema utilidade no momento em que o juiz, tendo contato direto com o detido, poderá decidir qual a medida cautelar diversa mais adequada (art. 319) para atender a necessidade processual (PAIVA; LOPES, JÚNIOR, 2014).

Desta forma, conforme o art. 310 do Código de Processo Penal, os resultados que podem decorrer da apresentação imediata do preso ao Juiz são o relaxamento da prisão ilegal, liberdade provisória com ou sem fiança, conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e a substituição da prisão por medida cautelar (BRASIL, 1941).

A aplicação da audiência de custódia, garante os princípios do contraditório e da ampla defesa, antes mesmo de ter sua prisão convertida em preventiva, possibilitando assim uma segurança ao acusado, que poderá até mesmo provar suas agressões sofridas pela polícia, tendo em vista que antes, devido a demora excessiva da audiência, seus ferimentos eram ignorados.

Além de humanizar o ato da prisão, cria condições melhores para o juiz avaliar o ocorrido e a real necessidade da prisão, realizando também um melhor controle da sua legalidade. Evita que o acusado seja ouvido pela autoridade apenas meses depois de sua prisão, conduzindo de forma rápida o preso ao encontro com o juiz para ser ouvido em uma breve e simples audiência (LOPES JÚNIOR, 2017).

Sendo assim, a função da audiência de custódia, além de verificar abusos policiais e torturas cometidas pelos mesmos, promove o direito da audiência do preso, o controle da legalidade, a oralidade e a concessão da prisão apenas em último caso (GIACOMOLLI, 2016).

1.2 Funcionamento

Tendo por base a análise de Lopes Júnior (2015) sobre o projeto do CNJ, o PL 554/11 e o que estabelece a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH, em seu artigo "Afinal, Quem Tem Medo da Audiência de Custódia?", podemos delinear o funcionamento na prática da Audiência de Custódia.

Primeiramente, com relação à participação dos atores em tal audiência, foi afirmado que ela deve ser presidida por um juiz, por ser a autoridade munida de competência para controlar a legalidade da prisão. Foi entendido, portanto, que não

caberia ao Delegado de Polícia essa função, ao contrário do que alguns defendem. O Delegado possui somente o papel de de lavrar o flagrante, transformando em autos a narrativa dos condutores, e a função de conceder fiança, se for o caso (LOPES JÚNIOR, 2015).

Ainda no seu artigo, Lopes Júnior afirma:

Não cabe à autoridade policial deferir liberdade provisória ou medidas cautelares diferentes do previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Para isso há reserva de Jurisdição. A polícia judiciária não é órgão do Poder Judiciário (é um paradoxo, mas é uma polícia judiciária não subordinada ao Poder Judiciário), mas do Executivo. Daí que a alegação de que o Delegado de Polícia seria a outra autoridade referida pela Convenção não se sustenta (LOPES JÚNIOR, 2015, pg 1)

O Ministério Público e a defesa da parte também devem participar da audiência de custódia, tendo em vista que possuem um papel de extrema importância na influência do destino do acusado, demonstrando suas razões pelas quais a prisão deverá ou não ser mantida.

Levando em conta que um dos objetivos principais da Audiência de Custódia é garantir o encontro do preso com o Juiz, é dada legitimidade à sua decisão com a efetiva participação da acusação e defesa, garantindo o contraditório. Sendo assim, não é admissível a produção antecipada de provas, tampouco a realização de interrogatório. (LOPES JÚNIOR, 2015)

Já no que diz respeito ao procedimento da audiência, aduz ainda Lopes Júnior (2017) que o juiz, assim que receber o auto da prisão, deve realizar os atos descritos no art. 310 do Código de Processo Penal, analisando a formalidade da prisão em flagrante e verificar se o flagrante foi legal, podendo relaxar a prisão, converter em preventiva ou conceder a liberdade provisória, levando em consideração os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O art. 1º da Resolução 213 do CNJ, consagra que o preso deve ser apresentado ao juiz no prazo de 24h para a realização da audiência de custódia, que consistirá em uma entrevista, onde será dada ao acusado a garantia do seu direito de permanecer em silêncio e posteriormente o juiz analisará e questionará se seus direitos constitucionais foram assegurados, se houve a realização do exame de corpo e delito e como foi tratado nos locais em que passou até aquele momento, se houve

tortura ou maus tratos, adotando então, medidas para sanar as irregularidades, se houver. (AVENA, 2017)

Em caso de denúncia de tortura, a Resolução 213 estabelece o procedimento a ser seguido:

Será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado (CNJ, 2015, pg. 9).

É dever do juiz ainda no momento da entrevista, assegurar que o preso não esteja algemado, exceto em casos de resistência e perigo, em que será necessária ser justificada por escrito. Ademais, é necessário a verificação do juiz acerca da realização do exame de corpo e delito, a determinando nos casos em que não tiver sido feita, e questionar se há filhos ou dependentes sob seus cuidados, no caso de mulheres, indagar e visualizar hipóteses de gravidez, se há histórico de doença grave ou dependência química, a fim de análise de encaminhamento assistencial (CNJ, 2015).

Feito isso, o Ministério Público e a defesa do acusado poderão realizar perguntas, desde que não abordem o mérito do fato apurado, para ao final, as partes requerem, de acordo com o art. 8º, §1º da Resolução do CNJ, o relaxamento da prisão em flagrante, a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão, a decretação de prisão preventiva e a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa (CNJ, 2015).

Caso o juiz decida por o acusado em liberdade, relaxando sua prisão, concedendo liberdade provisória ou arquivando o inquérito, deverá ser expedido o alvará de soltura, informando ao acusado seus direitos e obrigações (CNJ, 2015).

O juiz decidindo que se sustentam as razões para o flagrante, deverá aplicar a medida cautelar fundamentadamente, importa ressaltar ainda, que caso inexistam pedidos, o juiz não pode decretar de ofício, de acordo com o que dispõe o art. 311 do Código de Processo Penal, visto que não existirá, nessa hipótese, um processo (CNJ, 2015).

É importante ressaltar que conforme Aury Lopes Jr.:

A “conversão” da prisão em flagrante em preventiva não é automática e tampouco despida de fundamentação. E mais, a fundamentação deverá apontar – além do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* – os motivos pelos quais o juiz entendeu inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas do art. 319, cuja aplicação poderá ser isolada ou cumulativa (LOPES JÚNIOR, 2017, pg. 619)

Ou seja, caso haja expressamente requerimentos da acusação, o juiz fundamentalmente, decidirá se aplicará a prisão ou medidas cautelares diversas, analisando a verossimilhança de autoria e materialidade necessárias e a demonstração da existência de perigo decorrente do estado de liberdade do acusado, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (BRASIL, 1941).

Independente do fundamento da prisão, é necessária a demonstração do perigo decorrente do estado de liberdade do acusado, não bastando presunções para a decretação da prisão preventiva. É necessário então, provas e não apenas especulações, para aplicar a medida mais grave ao acusado.

E, caso possua situação de perigo demonstrada, o juiz deverá analisar ainda assim, a necessidade da prisão, avaliar se existe medida cautelar que aplicada isolada ou cumulativamente, seja mais adequada e proporcional para a situação específica.

Ademais, se o juiz constatar que o acusado cometeu o crime de acordo com alguma das causas de ilicitude, como em caso de estado de necessidade, legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal, a prisão preventiva não será decretada (BRASIL, 1941). Nesse caso não é necessário provas, apenas indícios, considerando o *in dubio pro reo*¹, levando em conta que a prisão é a medida mais gravosa devendo ser aplicada apenas em casos excepcionais.

Ressalta-se que a Audiência de Custódia deverá ocorrer inclusive nas situações de sobreaviso da Justiça, aos finais de semana e recesso de fim de ano, demonstrando a necessidade e importância da sua realização.

Por fim, em relação a ata da audiência, esta deverá conter, de forma resumida, a fundamentação do juiz acerca da legalidade da prisão, o cabimento da liberdade provisória com ou sem a aplicação de medida cautelar, levando em conta os pedidos

¹ Expressão de origem latina que significa que em caso de dúvida, o réu será favorecido. Garantindo o princípio da presunção de inocência.

das partes, e as providências tomadas em caso de tortura e maus tratos. Ao final, o preso receberá uma cópia da ata, assim como o Defensor e o Ministério Público (CNJ, 2015).

1.3 Audiência de Custódia e o sistema acusatório

O sistema acusatório é um modelo em que é dado às partes e ao Ministério Público a oportunidade de produzirem provas diante do juiz, que julgará de forma imparcial conforme as provas apresentadas, oferecendo a publicidade, o contraditório e a ampla defesa (ARAS, 2017).

Para atingir essa imparcialidade e o bom funcionamento do sistema acusatório, garantidos pela Constituição Federal de 1988, o julgador deve manter-se inerte diante dos fatos investigados, não permitindo que diante da audiência de custódia ocorra contaminação das informações adquiridas, sendo vedado produzir provas antecipadamente (WICHWSKI et al, 2017).

Portanto, para que esse objetivo seja alcançado é necessário que sejam dois juízes diferentes para cada fase. Um para a fase de investigação e outro a partir do recebimento da denúncia. Também é de suma importância que haja limites em relação às perguntas realizadas no momento da audiência de apresentação, devendo ter seu foco somente quanto à necessidade e legalidade da prisão e possíveis agressões policiais (WICHWSKI et al, 2017).

Essa vedação à oitiva do preso se dá em razão dos princípios da presunção de inocência e da ampla defesa, além de estar prevista em Tratados Internacionais de Direitos Humanos. A constituição também aborda esse assunto, em que as questões realizadas versem a respeito de sua prisão e liberdade, proibindo que seja realizada uma antecipação do interrogatório (TEIXEIRA, 2016).

Não se pode realizar perguntas que possam influenciar o julgamento do acusado, não pode haver a coleta de fatos para não haver comprometimento de seu futuro processo criminal. Dessa forma, a audiência de custódia deve manter o foco voltado aos direitos fundamentais do preso, possuindo o objetivo de evitar torturas e prisões ilegais (WICHWSKI et al, 2017).

1.5 Análise do mérito e dilação probatória

A possibilidade de análise do mérito, bem como a admissão de atividade probatória é objeto de muita discussão. No artigo 8, VIII, da Resolução 213 do CNJ, está explícito que o julgador não deve realizar perguntas com fim de produzir prova, da mesma forma, há o Projeto de Lei nº 554/2011 que dispõe que “a audiência de custódia a que se refere o parágrafo 5º será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus tratos e os direitos assegurados ao preso e ao acusado” (VALADARES, 2011).

Da mesma forma, os juristas Lopes Júnior e Moraes da Rosa (2015), em seu artigo, afirmam que:

Essa entrevista não deve se prestar para análise do mérito (leia-se, autoria e materialidade), reservada para o interrogatório de eventual processo de conhecimento. A rigor, limita-se a verificar a legalidade da prisão em flagrante e a presença ou não dos requisitos da prisão preventiva, bem como permitir uma melhor análise da(s) medida(s) cautelar(es) diversa(s) adequada(s) ao caso, dando plenas condições de eficácia do artigo 319 do CPP, atualmente restrito, na prática, a fiança.

Em contra partida, Caio Paiva sustenta que:

A proibição da atividade probatória tem sido apresentada como benefício à pessoa presa, no sentido de poupá-la de um interrogatório antecipado. É uma espécie de paternalismo processual, uma tentativa de proteger pessoa presa dela mesma, como se sempre fosse confessar (PAIVA, 2016 apud, LUCHETE, Felipe, 2016)

Ou seja, há uma discussão acerca do tema, mas até então, deve-se seguir o previsto na Resolução do CNJ, em que o juiz no momento da audiência de custódia não pode analisar a autoria e a materialidade, tendo em vista que essas duas condições somente serão vistas no inquérito, devendo na Audiência de Custódia, apenas averiguar a legalidade e necessidade da prisão.

1.5 Da (im)possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício

A prisão preventiva pode ser requerida pelo Ministério Público, querelante ou assistente, bem como, pode ser decretada de ofício pelo juiz, desde que

estejam presentes os requisitos previstos no art. 311 do CPP e seguintes (BRASIL, 1941).

No artigo 282 do CPP também consta que nos casos em que o acusado descumprir as medidas cautelares diversas, poderá ser decretada a prisão de ofício (BRASIL, 1941).

Nucci (2017, pg. 574) defende que essa permissão do juiz fere o princípio da imparcialidade:

A previsão de decretação da prisão preventiva como ato de ofício do magistrado, logo, sem que qualquer interessado o provoque, é mais uma mostra de que o juiz, no processo penal brasileiro, afasta-se de sua posição de absoluta imparcialidade, invadindo seara alheia (algo não recomendável), que é a do órgão acusatório, podendo decretar medida cautelar de segregação sem que qualquer das partes, envolvidas no processo, tenha solicitado. Insistimos, pois, que o nosso sistema de processo é misto, ou, como bem definiu TORNAGHI, inquisitivo garantista.

Lopes Júnior e Rosa (2015) defendem que por mais que o acusado preencha os requisitos e o julgador queira decretar a prisão preventiva após a análise do ocorrido, o magistrado só poderia aplicá-la caso o membro do Ministério Público, que esteja participando da audiência tenha feito o pedido.

Afirma, então que:

A tal 'conversão de ofício' da prisão em flagrante em preventiva é uma burla de etiquetas, uma fraude processual, que viola frontalmente o artigo 311 do CPP (e tudo o que se sabe sobre sistema acusatório e imparcialidade), e aqui acaba sendo (felizmente) sepultada, na medida em que o Ministério Público está na audiência. Se ele não pedir a prisão preventiva, jamais poderá o juiz decretá-la de ofício, por elementar. (LOPES JÚNIOR; ROSA, 2015, pg. 01).

Ou seja, implicaria em abuso de autoridade caso o juiz decretasse prisão preventiva ex officio em um ato que antecede até mesmo a instauração do inquérito policial.

Desse modo, não pode haver conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva, tendo em vista que é imprescindível que exista a representação da autoridade policial ou haja requerimento do Ministério Público. A “conversão” do flagrante em preventiva equivale à decretação da prisão preventiva. Portanto, à luz

das regras constitucionais do sistema acusatório e da imposição de imparcialidade do juiz, não lhe incumbe “prender de ofício”.

1.6 Consequências da sua não realização

A audiência de custódia deve ser realizada em qualquer situação, inclusive se o preso estiver com grave enfermidade ou circunstância que o impossibilite de se encontrar com o juiz dentro do prazo de 24h. Nesses casos a audiência deverá acontecer no local em que ela se encontre ou diante da impossibilidade de locomoção, imediatamente após ter melhora em seu estado de saúde, deverá ser conduzido para a audiência de custódia (MARCÃO, 2017).

A audiência também deverá ocorrer aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso forense para que não haja constrangimento ilegal. A justificativa de que os documentos analisados são suficientes para a convicção do juiz, não autoriza a sua não realização, esse é o entendimento do Ministro Marco Aurélio, que afirma ser a realização da audiência de apresentação, obrigatória (BRASIL, 2015).

Da mesma forma, o Ministro Edson Fachin aduz que “A interpretação da jurisprudência da Corte permite a conclusão de que a audiência de apresentação constitui direito subjetivo do preso e, nessa medida, sua realização não se submete ao livre convencimento do Juiz” (BRASIL, 2016).

Todavia, em sentido oposto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de não ter ocorrido a audiência de custódia, não torna a prisão cautelar ilegal, se não demonstrada inobservância aos direitos e garantias constitucionais do acusado, como no caso concreto (BRASIL, 2016).

Ou seja, para o STJ é possível, que sem a realização da audiência de custódia, possa haver a decretação da prisão preventiva nos casos que houver fundamentos e requisitos de validade, nos termos do art. 310, II do Código de Processo Penal (BRASIL, 2016).

2 APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

2.1 Vantagens

2.1.1 Adequação ao ordenamento jurídico

Ao todo são diversas vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a primeira é a principal: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Como visto anteriormente, a Audiência de Custódia surgiu em decorrência da ratificação de Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, que prevê que toda pessoa presa deve ser apresentada sem demora á autoridade, devendo ser julgada em prazo razoável ou posta em liberdade, sendo a prisão a exceção e não a regra (ONU, 1966).

Desde o ano de 1992, após a ratificação da Convenção Americana, o Brasil se comprometeu a garantir diversos direitos que por todos esses anos permaneceram apenas em papéis. Após tantos anos inerte, houve uma série de problemas causados devido a esse *déficit* no controle das prisões preventivas, surgiu então a necessidade de sustentar essas garantias para que finalmente se incorpore à nossa legislação interna e possa trazer melhorias ao nosso ordenamento.

Ou seja, com a implementação da audiência de custódia foi iniciada a adequação do Processo Penal Brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, concedendo direitos previstos a décadas, mas antes nunca instituídos.

Além do ajuste aos Tratados Internacionais, esse novo sistema busca atender o que está previsto em nossa constituição, proporcionando ao preso direito de ser julgado em um prazo razoável, direito de defesa pessoal e técnica, além de garantir o direito ao contraditório, que foi inserido no âmbito das medidas cautelares pessoais através do art. 282, § 3º do CPP.

2.1.2 Diminuição da população carcerária

Outra vantagem bastante significativa é que a audiência de custódia possui também o objetivo de reduzir o encarceramento em massa no país, amenizando de alguma forma o excessivo número de presos provisórios no Brasil, levando em conta que uma das funções da audiência de custódia é verificar a legalidade e as circunstâncias da prisão, possibilitando a aplicação de uma medida alternativa.

É por meio de sua aplicação que se realiza um encontro do preso com o juiz, rompendo uma barreira anteriormente imposta devido ao procedimento ser todo por escrito, sem ligação alguma do acusado com a autoridade judiciária. Supera-se assim a distância entre as duas partes, possibilitando um tratamento mais humanizado e não aquela estabelecida no art. 306, § 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado.

A superlotação é um sério problema, do qual precisa de uma solução urgente para controlar o excessivo número de presos. De acordo com dados divulgados em 2016 pelo Departamento Penitenciário Nacional, 40% dos presos no Brasil são provisórios, ou seja, não foram julgados sequer em primeira instância. Ainda segundo o levantamento, o país conta com *déficit* de 250,3 mil vagas no sistema penitenciário (DEPEN, 2016).

Audiências de custódia já ocorrem em todos os Estados brasileiros e de acordo com dados do CNJ, até outubro de 2016 foram realizadas 153,4 mil audiências, que resultaram na liberdade de 70,8 mil pessoas. O número corresponde a 46,17% dos detidos (CNJ, 2016).

De acordo com o vice-presidente do Instituto do Direito de Defesa, a maneira de alterar o cenário atual de superlotação de presos seria com a aplicação da audiência de custódia, que dificultaria de certo modo o costume de se condenar o acusado sem analisar devidamente cada situação (MENGARDO, 2017).

Isso fica evidente nos casos de presos provisórios que ficam encarcerados sem julgamento durante anos, e quando são julgados recebem uma pena menor do que o tempo que já cumpriram. "Temos 40% de presos provisórios em um país onde a Constituição diz que a liberdade é a regra", diz o vice-presidente (MENGARDO, 2017).

2.1.3 Identificar torturas

Ressalta-se também que a sua adoção pode prevenir a tortura, já que o risco de maus tratos é geralmente maior nos primeiros momentos após a detenção, quando a polícia questiona o suspeito. Por conseguinte, havendo atraso na apresentação do preso ele se torna mais vulnerável à tortura e a outras formas graves de maus-tratos cometidos por policiais abusivos. Ainda a propósito desta finalidade, a exigência da audiência de custódia contribui diretamente para a prevenção de desaparecimentos forçados e execuções sumárias.

A Human Rights Watch Brasil realizou uma pesquisa em alguns estados brasileiros, onde foram reconhecidos 64 casos de tortura ou violência policial, sendo na maioria dos casos durante a abordagem.(FIORILLO, 2015)

Trata-se de uma forma de combater a tortura, tendo em vista que a rapidez do encontro entre o preso e o juiz além de ser uma recomendação internacional, proporciona que possa ser observado casos de tortura, pois as lesões ainda estarão aparentes, possibilitando assim a realização da denúncia e investigação, podendo responsabilizar os agentes que realizaram as agressões.

2.1.4 Prevenir prisões ilegais

Outro objetivo da audiência de custódia é o de evitar prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias. A prisão preventiva está prevista no artigo 282 § 6º do Código de Processo Penal e deve ser aplicada apenas em casos excepcionais, priorizando sempre a utilização de medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do mesmo código (BRASIL, 1941).

Lopes Júnior (2014) afirma que para que as prisões cautelares sejam a *ultima ratio* é preciso levar em conta a presunção de inocência, fazendo com que seja aplicada somente em casos graves.

Ocorre que, na prática as prisões tendem a serem decretadas sem necessidade, sendo aplicada em primeiro caso, vejamos:

No Brasil, as prisões cautelares estão excessivamente banalizadas a ponto de primeiro se prender, para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida. Ademais, está consagrado o absurdo primado

das hipóteses sobre os fatos, pois prende-se para investigar, quando, na verdade, primeiro se deveria investigar, diligenciar, para somente após prender, uma vez suficientemente demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 582).

Diante desses fatos, ao permitir um melhor contato entre o custodiado e o juiz com a realização da audiência de custódia, será possível aumentar o número de aplicação de medidas cautelares, diminuindo assim os casos de presos preventivos.

Ou seja, com a aplicação da audiência de custódia o juiz vai averiguar se a prisão é de fato necessária, analisando cada caso, o suposto crime, antecedentes e conduta do agente, visando aplicar medidas alternativas ao decretar a prisão somente em casos excepcionais.

Ressalta-se que diante da ocorrência do contato pessoal o juiz poderá avaliar a necessidade da prisão de uma forma mais humanitária, com maiores informações sobre o motivo da prisão.

Diante do exposto, vislumbra-se que em razão da aplicação da audiência de custódia, o juiz poderá analisar melhor a necessidade da prisão cautelar, aplicando-as de forma excepcional.

2.1.5 Economia de recursos públicos

Com a implementação do projeto, o governo apesar de ter despesas iniciais ao disponibilizar viaturas policiais à disposição do judiciário, transportar presos e oferecer escolta, por exemplo, o custo-benefício foi e é extremamente maior para o Executivo.

Segundo o ministro Lewandowski, desde o início do projeto, até fevereiro de 2015, cerca de seis mil pessoas presas em flagrante passaram a responder ao processo em liberdade, o que representou uma economia de aproximadamente R\$ 500 mil aos cofres públicos (CNJ, 2015)

Ainda de acordo com o ministro Ricardo Lewandowski, a audiência de custódia "é um avanço do ponto de vista humanitário e também do ponto de vista das finanças públicas, sobretudo num momento de crise econômica que vive o Brasil", afirmou o presidente do CNJ. (CNJ, 2015)

De acordo com o CNJ (2015), os Estados que passaram a realizar a Audiência de Custódia verificaram que 50% das prisões preventivas eram desnecessárias. Ou seja, ao reduzir pela metade o número de prisões de pessoas presas sem terem sido condenadas, automaticamente irá gerar uma economia de 4,3 bilhões de reais por ano.

2.1.6 Garantia de princípios constitucionais

A Audiência de Custódia garante diversos princípios, proporcionando sua devida aplicação e garantindo direitos que antes estavam esquecidos.

O princípio da presunção de inocência pode ser considerado um dos princípios mais importantes para o acusado, levando em conta que se trata de uma das maiores garantias para o indivíduo ao ser processado. O artigo 5º da Constituição traz que todos são iguais perante a lei, sendo garantido em seu inciso LVII que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória” (BRASIL, 1988).

Cesare Beccaria (1764) reforça esse entendimento ao afirmar que o homem antes da sentença do juiz não pode ser chamado de culpado, ou seja, ele não poderia sofrer pena enquanto houver dúvida de sua inocência.

Foi em razão das práticas contra a liberdade pessoal ao tratar como culpado um indivíduo sem provas e devidamente julgado, que surgiu o estado de inocência. Apesar desse direito, é raro os casos de pessoas inocentes, ou seja, antes do trânsito em julgado, aguardarem seus julgamentos em liberdade (Giacomolli, 2016).

Não é exigido ao acusado a demonstração de sua inocência. É necessário ser comprovado pela acusação a sua culpabilidade, caso contrário, para o julgador a imputação do crime irá ser apenas uma hipótese. Enquanto estiver sendo investigado ou processado, ainda deverá ser tratado como inocente, até que ocorra o trânsito em julgado ou extinta a sua punibilidade. (Giacomolli, 2016)

Da mesma forma que o princípio vale na fase inquisitorial e, depois, no curso de todo processo penal, o princípio da presunção de inocência não seria ou deveria ser diferente na realização da audiência de custódia.

Além da presunção de inocência, há a garantia do princípio da verdade real. Trata-se de uma essência na função punitiva do Estado que se traduz na busca pelo que verdadeiramente ocorreu, impondo dever ao magistrado de não se limitar ao conjunto dos “papéis” que formam os autos de um processo.

Com o objetivo de evitar injustiças e prisões ilegais, os processos devem caminhar na busca pela verdade real dos fatos. Dessa forma é assegurado ao preso o direito de esclarecer o que realmente ocorreu, de modo a beneficiar a defesa.

Outro importante princípio que fundamenta a audiência de custódia é a própria garantia da ampla defesa, de suma importância no Direito Processual, principalmente na área penal. Trata-se de um direito estabelecido na Constituição em seu artigo 5º, LV, em conjunto com o princípio do contraditório (BRASIL, 1988)

Giacomolli (2016) afirma ser o direito de defesa parte da condição humana, regulamentado constitucional e ordinariamente. Com a ampla defesa é conferido a produção de todos os meios de provas necessárias para exercer o direito do acusado, se relacionando inclusive com o princípio da verdade real.

Ainda sobre o tema, argumenta Giacomolli:

Da garantia da defesa ampla e plena emanam uma série de outros direitos e garantias, tais como o direito de ser informado da acusação, o direito à prova, o direito de ser ouvido, o direito de não colaborar com a acusação, o nemo tenetur, o direito ao silêncio e à igualdade de armas, por exemplo (GIACOMOLLI, 2016, pg 138.).

Em suma, a audiência de custódia traz a garantia de diversos princípios e direitos ao preso. De qualquer forma, os princípios processuais penais da presunção de inocência, busca pela verdade real e ampla defesa constituem a base desse procedimento.

2.1.7 Oportunidade para detecção de situações vulneráveis

A audiência de custódia permite que o defensor, juiz ou promotor percebam situações de extrema vulnerabilidade, que em muitas vezes não estão presentes no auto de prisão em flagrante (DPU, 2015).

Um desses casos é em relação às presas grávidas ou com filhos de até 12 anos, que em razão de sua condição possuem o direito de obter prisão domiciliar para

cuidarem de seus filhos ou acompanhamento pré-natal. Há também a observação dos casos em que o preso possui estado de saúde grave ou problemas de saúde que necessitam acompanhamento, até mesmo os casos em que o acusado é deficiente físico e necessita de condições de acessibilidade (DPU, 2015).

Importante ressaltar os casos específicos de pessoas trans, a proteção em relação a violência no presídio e o direito de poder ser chamada pelo nome social. Da mesma forma, há os casos de presos estrangeiros e indígenas, que possuem o direito de ter a tradução do auto da prisão em flagrante (DPU, 2015).

Caso haja a constatação de algum desses casos, é necessário que ocorra imediatamente o pedido de relaxamento de prisão, concessão de liberdade provisória ou medida cautelar alternativa (DPU, 2015).

2.2 Desvantagens

2.2.1 Falta de estrutura

Há uma certa resistência para a audiência de custódia ser devidamente realizada no Brasil em razão à falta de estrutura estatal, a Defensoria Pública o Poder Judiciário e a Segurança Pública precisam ser melhorados para um melhor resultado das audiências de custódia, ainda mais levando em conta o a incompatibilidade do exíguo prazo de 24 horas para a realização da audiência (WICHWSKI, 2017).

A morosidade do Poder Judiciário gera obstáculos para a implementação da audiência de custódia em todo o território brasileiro, sendo que, atualmente, um pequeno número de municípios realizam a audiência no país.

Guilherme de Souza Nucci publicou um artigo mencionando a inviabilidade estrutural do Estado para a implementação nas pequenas Comarcas diante do exíguo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua realização, fazendo uma crítica quanto à efetivação do projeto em todo o país ao afirmar que "o sistema no Brasil não consegue transportar réus para as audiências, mas certamente haverá um imenso número de agentes (policiais?) para levá-los todos os dias à frente do juiz" (NUCCI, 2016, p. 01).

Ou seja, apesar do interesse de aplicação da Audiência de Custódia, não foi observado a carência de estrutura em determinados estado que tornam inviável a

realização da audiência em tão pouco tempo, seja por ser o local distante, seja por *déficit* no número de juízes.

2.2.2 Ausência de procedimento padrão

Ao final da Resolução 213 do CNJ, há o Protocolo I, que estabelece os devidos procedimentos a serem aplicados na audiência de custódia, uma espécie de orientação para a aplicação de medidas cautelares.

Todavia, ao participar das audiências de custódia em qualquer local, é possível perceber a ausência de padrão em sua realização. Não há um “roteiro” a ser seguido, ou seja, cada acusado possui um tipo de tratamento, variando de acordo com suas cidades e estados de aplicação.

Um exemplo é em relação às perguntas realizadas aos acusados, foi analisado que alguns juízes perguntam se no momento da prisão em flagrante ocorreu tortura, outros perguntam se tem algo de relevante a dizer em juízo, não deixando claro a oportunidade do acusado em abordar prováveis torturas. Ainda há casos em que os juízes sequer perguntam a respeito do emprego de violência por policiais.

Sobre o uso de algemas durante a audiência, há juízes que pedem para retirá-las, alguns que pedem para trazer os braços para frente, deixando o acusado um pouco mais confortável e ainda há os casos em que deixam o custodiado com as mãos para trás, sem se importar com o conforto do mesmo.

Outro ponto é a respeito das mulheres, em que alguns casos questionam à respeito de provável gravidez ou se possuem filhos menores de 12 anos ou algum dependente deficiente que precise de seus cuidados e em outros casos, nada é questionado.

Diante dos fatos, percebe-se que em razão de não haver um procedimento a ser devidamente seguido, alguns acusados podem sair prejudicados, passando despercebido direitos e garantias básicos que deviam ser concebidos na audiência de custódia.

2.2.3 Cultura do encarceramento

O Brasil ocupa o terceiro lugar no *ranking* dos países que possuem o maior número de população presa. Com o implemento da audiência de custódia, uma das maiores expectativas era em relação à diminuição dos números de prisões ilegais, que devido ao contato do preso com o magistrado ao demonstrar sua versão dos fatos, teria maior oportunidade de obter liberdade, prisão domiciliar ou receber medida cautelar diversa da prisão, ou até mesmo ser encaminhada para atendimento social ou assistencial (LEAL, 2016).

A audiência de custódia é um importante mecanismo contra o “encarceramento em massa” existente no território brasileiro. Todavia, seus resultados comprovados pelos dados expostos pelo CNJ, em que até junho de 2017, o total de 115.497 pessoas receberam liberdade provisória e 142.988 tiveram decretada sua prisão preventiva (CNJ, 2017).

Ou seja, apesar de ser um meio para alcançar a diminuição da população carcerária, os magistrados ainda continuam decretando maior números de prisões do que concebendo liberdade.

Isso se dá em razão da “cultura do encarceramento” que existe no país. Há entendimento de que a prisão é a melhor alternativa para penalizar aqueles que cometem crimes mais graves, sendo que esse pensamento, mesmo com a reforma processual penal, sempre se manteve forte (MASI, 2015).

2.2.4 Direitos negados às mulheres

Segundo os dados do Infopen Mulheres, o perfil da mulher presa em geral, consiste em jovens, responsáveis pelo sustento familiar e de classes sociais mais pobres, mães, com baixa escolaridade e que exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento. (DEPEN, 2014).

Dois institutos caminham juntos quando tratamos de direitos negligenciados às mulheres mães e gestantes antes da condenação, sendo eles: a audiência de custódia e a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Um exemplo real da necessidade de implementação da audiência de custódia se relaciona com os problemas vivenciados pelas gestantes e mães dentro da prisão.

Muitas mulheres passam por gravidez de risco e por outras situações que colocam em perigo sua saúde e a do bebê, como complicações respiratórias e cardíacas, as quais poderiam ser amenizadas por meio da permissão dada pelo Poder Judiciário para usufruírem do direito à prisão domiciliar.

Além disso, as organizações não governamentais denunciam que manter mães em presídios compromete o desenvolvimento psicológico, social, intelectual e até genético dos filhos.

Concomitantemente à audiência de custódia podemos analisar também os casos de concessão da prisão domiciliar, em substituição à prisão preventiva. Com o advento do Marco Legal da Primeira Infância, o que se tem hoje é que basta que a investigada ou ré esteja grávida para ter direito à prisão domiciliar. Não mais se exige tempo mínimo de gravidez nem que haja risco à saúde da mulher ou do feto. Além disso, mulheres com filhos de até 12 anos de idade também podem ter sua prisão preventiva convertida em domiciliar. O principal objetivo é evitar rompimento do vínculo familiar entre mães e filhos menores ou recém-nascidos.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 14, prevê que a mulher terá direito de acompanhamento médico, principalmente no pré natal e pós-parto. É garantido também no artigo 89, que nas penitenciárias haja creches com o fim de assistir a criança desamparada, abrigando crianças de 6 meses a 7 anos (BRASIL, 1984).

Já o artigo 229 do Código de Processo Penal, aduz que será proibido o uso de algemas nas gestantes durante o parto, assim como em mulheres durante o período de puerpério imediato (BRASIL, 1941).

De acordo com os dados do Infopen Mulheres, 68% das mulheres estão presas por crimes de tráfico de drogas não relacionados a organizações criminosas em que a maioria das mulheres ocupam uma posição coadjuvante no crime, fazendo serviços de transporte de drogas e pequeno comércio (DEPEN, 2014).

Os estudos das estatísticas trazidas pelo Grupo de Pesquisa em Política de Drogas e Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 80% das mulheres detidas que têm filhos com menos de 12 anos encontram-se encarceradas. A pesquisa feita também com grávidas e puérperas (que deram à luz em até 45 dias), aponta ainda que 70% dessas mulheres não têm registro de antecedentes criminais.

O questionamento sobre o assunto se dá nos seguintes termos: Cumprindo os requisitos que a lei traz, a mulher obrigatoriamente deverá ter sua prisão preventiva convertida em domiciliar? O entendimento de Renato Brasileiro (2015, p. 998) é de que não:

A presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado.

Ou seja, o magistrado decide se concederá ou não a conversão da prisão preventiva em domiciliar, analisando se essa substituição não acarreta perigo à garantia da "ordem pública", à conveniência da instrução criminal ou implique risco à aplicação da lei penal. Todavia, há de se destacar que as mulheres, em geral, são condenadas por crimes de menor gravidade, com menor potencial ofensivo (DEPEN, 2014).

Em junho de 2014, haviam 11.269 mulheres custodiadas no sistema prisional brasileiro sem condenação, o que equivale a 3 em cada 10 mulheres presas. O número de mulheres condenadas a até 8 anos de prisão chega a 63%. Ou seja, essas mulheres não representam grave ameaça ao bom andamento do processo, e por essa razão não se justifica mantê-las encarceradas (DEPEN, 2014).

Se tais direitos não fossem negligenciados, o número de mulheres em privação de liberdade seria conseqüentemente menor e assim se tornaria mais fácil garantir a efetiva implementação dos direitos dessas mulheres durante o cumprimento da pena (DEPEN, 2014).

Em face disso, foi criado o HC COLETIVO 143.641/STF, decidido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, para substituir a prisão preventiva por domiciliar em todo o Brasil, no caso de mulheres presas que sejam mães de crianças de até 12 anos, gestantes ou mães de pessoas com deficiência. (STF, 2018).

Conforme notícia do sitio do STF, os Advogados de Direitos Humanos acreditam que a prisão preventiva, ao permitir que mulheres grávidas ou mães de crianças pequenas fiquem confinadas em ambientes precários, privando-as de condições necessárias para seu crescimento, infringe a constituição à vedação de penas cruéis e respeito a integridade física em razão ao tratamento cruel e desumano. (STF, 2018)

Outra conquista gratificante às mulheres encarceradas foi o indulto dia das mães no ano de 2017, em que após vários anos de luta, finalmente foi concedido para os casos de mulheres que não estejam respondendo nem tenham sido condenadas por crime cometido mediante violência ou grave ameaça, não tenham sido punidas por falta grave e estejam dentro das hipóteses estabelecidas no artigo 1º do decreto de 12 de abril de 2017 (BRASIL, 2017).

Diante de tantos direitos negados às mulheres, com a implementação das audiências de custódia no país conjuntamente com a Lei da Primeira Infância, a expectativa era que o número de mães presas diminuísse. Conforme o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, entretanto, até o ano de 2016 a audiência de custódia não havia sido suficiente para substituir o encarceramento de mulheres grávidas ou com filhos por penas alternativas. Ainda segundo o ITTC, as mães não eram ouvidas nas audiências e poucas conseguiam responder pelos delitos em liberdade (ITTC, 2017).

Agora, com o HC Coletivo 143.641/STF , espera-se que essa realidade sofra alterações, que haja uma maior atenção à mãe e gestante presa e que conseqüentemente aumente a aplicação de penas alternativas à prisão, podendo garantir assim o laço familiar, direito básico e necessário para a mãe e para a criança.

3 FIM DOS ABUSOS COMETIDOS PELA POLÍCIA?

3.1 Definição de tortura

Tortura pode ser conceituada como “a infligção de castigo corporal ou psicológico violento, por meio de expedientes mecânicos ou manuais, praticados por agentes no exercício de funções públicas ou privadas, com o intuito de compelir alguém a admitir ou omitir fato lícito ou ilícito, seja ou não responsável por ele” (BULOS, 2002, pg. 211 apud CAPEZ, 2016, pg.274).

De acordo com o exposto no art. 1º da lei de drogas (Lei nº 9.455/97):

Constitui crime de tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; ou em razão de discriminação racial ou religiosa. Também considera tortura “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. (BRASIL, 1997).

Há três alíneas nesse artigo, que representam três crimes. O primeiro constitui-se com o objetivo de obter informação ou confissão mediante utilização de violência ou grave ameaça, mais conhecido como “tortura-prova”. Em segundo lugar está previsto a tortura-crime, que com o emprego de violência ou ameaça, possui o objetivo de provocar ação ou omissão de natureza criminosa. Por último, há a tortura-racismo, que em razão de discriminação racial ou religiosa constrange alguém mediante violência ou grave ameaça. (ANDREUCCI, 2017)

A tortura sempre foi condenada pela Constituição Federal de 1988, que traz a proibição de forma expressa, atuando conforme Convenções e Tratados Internacionais. Em seu artigo 5º, III, está escrito que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, ainda no mesmo artigo, está previsto que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura”, respondendo pelo crime “os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (BRASIL, 1988).

Primeiramente, a Terceira Convenção de Genebra e a Convenção das Nações Unidas proibiram a tortura, penas cruéis e tratamentos desumanos em 1984, tendo sido acolhida pelo Brasil logo após, em 1989. (FAZZANI, 2015).

A tortura foi tipificada em 1990 no artigo 233 do ECA (Lei nº 8.066), para os casos de tortura em criança ou adolescente sob autoridade do indivíduo, guarda ou vigilância. Por ser o artigo demasiadamente amplo, sofreu diversas críticas ao não definir o que consistiria a prática “tortura”, ferindo assim o princípio da reserva legal.(CAPEZ, 2017).

A tortura sempre foi vista como pena capital, em que eram utilizados métodos bastantes dolorosos como punição por crimes graves. Essa realidade permaneceu até o século XVII, quando ocorreu o Humanismo. Apesar de ter seus efeitos na prática limitado, a tortura foi proibida formalmente por todos os Estados da ONU com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. (FAZZANI, 2015).

No Brasil, a tortura era comumente utilizada na ditadura militar. Foi logo após esse período que houve a elaboração de uma nova constituição, passando a ser a tortura uma verdadeira afronta a dignidade da pessoa humana, ao direito a vida e a integridade física (FAZZANI, 2015).

A tortura era tipificada em outros crimes como lesão corporal leve ou grave, maus tratos, abuso de autoridade, homicídio qualificado pelo meio cruel no evento morte da pessoa torturada, somente após a Lei n. 9.455 de 1997, tornou-se crime. Apenas após diversos casos que geraram repercussão, como policiais torturando pessoas suspeitas, que a lei foi aprovada (FAZZANI, 2015).

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura, assinada em 1985, em seu 2º artigo define que tortura seria:

Todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa, penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim (OEA, 1985).

Para Salvador Neto et al (2010) apesar de proteger a liberdade e a integridade física e moral, o principal no crime de tortura é proteger a dignidade da pessoa humana. Os autores defendem ainda que a tortura deve ser controlada de forma rígida em razão da perda da dignidade humana, tendo em vista que a vítima passa a ser um objeto

para o torturador. Afirmam ainda, que na maioria das vezes esse crime é cometido por agentes estatais, que se utilizam do poder do Estado para realizar violência.

3.2 Análises estatísticas

O Conselho Nacional de Justiça conseguiu cumprir sua meta de implementação da audiência de custódia em todo o Brasil. Será utilizado como base da análise, os gráficos com informações consolidadas pelo próprio CNJ e do TJDF, bem como os dados do estudo feito pelo Departamento Penitenciário Nacional – Infopen.

Desde que foi implementada, foram realizadas o total de 258.485 audiências de custódia, até junho de 2017. Dentre essas, foram 115.497 (44,68 %) casos que resultaram em liberdade, 142.988 casos que resultaram em prisão preventiva, 12.665 (4,90) casos em que houve alegação de violência no ato da prisão e 27.669 (10,70 %) de casos em que houve encaminhamento social/assistencial (DEPEN, 2017).

Há de se observar que a porcentagem entre receber liberdade ou prisão preventiva são bem próximas. Quando se considera o crime cometido, quanto mais grave o crime, maior a chance do acusado receber prisão preventiva.

Em Brasília, no mês de Agosto, 965 pessoas foram apresentadas em Audiência de Custódia, da qual 532 foram convertidos em prisões preventivas, 428 tiveram Liberdade provisória concedida e 5 tiveram relaxamentos (DEPEN, 2017).

São cerca de 30 audiências realizadas por dia e entre as medidas cautelares mais aplicadas, está a proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial, com o total de 411 aplicações; em segundo lugar está o comparecimento periódico em juízo, com 171 aplicações; e em terceiro, a fiança com o total de 118.

Posteriormente tem-se a proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de frequentar determinados locais e recolhimento domiciliar no período noturno, respectivamente com 81, 55 e 20 aplicações (DEPEN, 2017).

Ademais, ocorreram 54 denúncias de violência policial ou tortura, da qual todas foram oficiadas às Corregedorias/Ministério Público.

Por fim, em relação ao sexo dos indivíduos apresentados em Audiência de Custódia, 901 foram do sexo masculino e 64 do sexo feminino (DEPEN, 2017).

De acordo com as informações prestadas, pode se entender que houve então, diminuição do número de presos preventivamente, diminuindo relativamente o excesso de presos provisórios, tendo em vista que até junho de 2017, cerca de 115.497 pessoas tiveram o direito de serem julgadas em liberdade.

Isso vem de encontro ao objetivo de redução da população carcerária, composta de 40% de presos provisórios de acordo com o relatório do DEPEN.

3.2.1 Crimes mais comuns em que permanecem presos e crimes mais comuns em que se tem a liberação:

Em 2017, todos os acusados de latrocínio, feminicídio, extorsão mediante sequestro e formação de quadrilha, permaneceram presos. Dentre os suspeitos de roubo, 80% também não obtiveram Liberdade, bem como 91% dos acusados de homicídio e 76% dos acusados de estupro (DEPEN, 2017).

Quando se trata de crimes mais "simples" como crime de trânsito, lesão corporal ou Maria da Penha, respectivamente 96%, 90% e 68% tiveram liberdade concedida. Enquanto que nenhum suspeito de crime ambiental ou tributário permaneceram em prisão (DEPEN, 2017).

Ou seja, apenas os acusados de crimes mais graves permanecem presos, aqueles em que provavelmente não serão condenados em regime fechado, são liberados a fim de evitar o cumprimento de uma pena que não irá existir no futuro (DEPEN, 2017).

Isso pode ajudar a melhorar as estatísticas do Infopen, segundo o qual, presos por crimes não violentos ou meramente patrimoniais compõe a maior parte da população carcerária (DEPEN, 2017).

3.2.2 Presos sem condenação

De acordo com as informações do DEPEN (2017), cerca de 40% das pessoas privadas de liberdade no Brasil até junho de 2016 ainda não haviam sido de fato, condenadas. Esse número varia levemente no decorrer dos anos, tendo em vista que em 2014, por exemplo, haviam 41% de presos aguardando a sentença e em 2015, 37%.

O estado do Ceará é que o detém o maior número de pessoas presas sem condenação, com 66%, seguido de Sergipe e Amazonas. O Distrito Federal ficou em antepenúltimo lugar, com 24% e por último, novamente Roraima, com 17% de presos (DEPEN, 2017).

As unidades de sistema prisional Brasileiro raramente fazem um controle da relação ao período do tempo de aprisionamento dos presos provisórios sem condenação, somente 45% delas têm a informação da quantidade dos presos que ainda não foram sentenciados. Dessas, informaram que acumulavam 115.120 presos provisórios sem condenação, sendo que 47% deles estavam detidos por mais de 90 dias (DEPEN, 2017).

Ao todo, das vagas atuais, cerca de 32% são atribuídas aos presos que não possuem condenação, 47% para regime fechado e o restante das vagas, para o regime semiaberto, aberto, medidas de segurança e regime disciplinar diferenciado.

O estados que apresentam os maiores números de superlotação de presos sem condenação são Roraima, Mato Grosso do Sul e Acre, sendo que em relação aos presos de regime fechado, são liderados por Roraima, Amazonas, Pernambuco e Tocantins, diferentes de Alagoas e Rio Grande do Sul que não possuem carência de vagas de regime fechado. Sobre o regime semiaberto, Sergipe e Alagoas informaram não possuir vagas para o cumprimento dessa pena, em contrapartida, Roraima e Mato Grosso do Sul declararam não faltar vagas para penas desse regime (DEPEN, 2017).

Ressalta-se que o estado de Amazonas é o que possui a maior taxa de ocupação do país, com o índice muito elevado em comparação aos demais estados, tendo em vista que o seu percentual ficou com cerca de 484%, quase 200% a mais que o segundo colocado, Ceará, com 309%. No Amazonas em uma única cela, destinada somente para no máximo 10 pessoas, há por volta de de 48 presos (DEPEN, 2017).

3.3.3 Outros dados relevantes do DEPEN:

De acordo com o relatório do Infopen (2017), foi informado que o número de presos em junho de 2017 chegava ao total de 726.712, entretanto, o número de vagas

no sistema carcerário é bem menor, cabendo quase a metade da população atual, sendo apenas 368.049, ou seja, há um déficit de 358.663 vagas. O excesso de presos fica evidente ao observar a superlotação das celas, em que há presos amutuados, com situações precárias.

Gráfico 1

Tabela 1. Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016⁸

Brasil - Junho de 2016	
População prisional	726.712
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	197,4%
Taxa de aprisionamento	352,6

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

A maioria dos presos no Brasil se encontram em São Paulo, em que há cerca de 240 mil presos. Entre a população carcerária atual, há cerca de 42.355 mulheres presas, número que cresceu cerca de 656% desde os anos 2000. Ademais, 64% das pessoas encarceradas são negras (DEPEN, 2017).

A quantidade de presos do ano de 2005 para o ano de 2016 dobrou. Em 2005 haviam 361.400 pessoas presas e na última análise, existiam cerca de 726.700 presos de acordo com o Infopen (2017).

É possível entender a partir disso, o motivo do Brasil ter ficado em terceiro lugar no *ranking* mundial dos países com a maior quantidade de população presa, perdendo somente para os Estados Unidos e a China. O grande problema como visto, é que enquanto os outros dois países com passar dos anos sofreu

diminuição da sua população encarcerada, o Brasil, em vez de fazer o mesmo, na verdade a aumentou (DEPEN, 2017).

Como visto, o estado de São Paulo é que detém a maioria das pessoas privadas de liberdade no Brasil, com o equivalente a 33,1% dos presos no Brasil. Minas Gerais ficou em segundo, com o total de 68.354, sendo que o Distrito Federal ficou em 13º lugar, com 15.194 pessoas privadas de liberdade. O estado que possui o menor número de presos é Roraima, que detém apenas 2.339 pessoas, um número muito baixo levando em consideração a população carcerária dos demais estados (DEPEN, 2017).

Outro problema devido ao excesso de presos é o gasto sofrido pelo país. O custo médio de um preso no Estado de São Paulo equivale a cerca de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais) por mês, apesar de já ser um valor alto, em Amazonas custa por volta de R\$ 5.867,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais) manter um presidiário mensalmente. Só no ano de 2016 foram gastos o equivalente a R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais), um valor altíssimo que poderia ter sido direcionado para outras causas se não houvessem tantos presos no Brasil (DEPEN, 2017).

A maioria dos crimes cometidos pelos presos é o tráfico, que equivale a 30% do total. Em segundo lugar, com 21% está o roubo, seguido em terceiro lugar por homicídio e desarmamento, ambos com 16%. Após têm-se violência doméstica, quadrilha ou bando, latrocínio, recepção e furto, com 9%, 8%, 3%, 2% e 1%, respectivamente (DEPEN, 2017).

Em relação a idade dos presos, cerca de 30% são jovens de 18 a 24 anos e 25% de 19 a 29 anos. As pessoas de 30 a 34 e 35 a 45 anos, compõem cada um 19% do total, por fim, as pessoas de 46 a 60 anos completam o estudo com 8%.

Sobre o nível de escolaridade, a maioria não possui o ensino fundamental completo, correspondendo a 51%. Apenas 14% concluíram o ensino fundamental e 15% possuíam o ensino médio incompleto, tendo apenas 9% concluído o ensino médio. Entre as pessoas privadas de liberdade no Brasil, 0% concluiu o ensino superior e somente 1% possuía o ensino superior incompleto (DEPEN, 2017).

Ainda segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional (2017), nos anos 2000 cerca de 5.601 mulheres estavam privadas de liberdade, sendo que em 2016 o número saltou para 44.721, ou seja, houve o aumento de 700% de presas femininas ao decorrer dos anos. Desse número, quatro de cada dez ainda estão esperando sua condenação definitiva, sendo que 60% delas são acusadas por tráfico.

Ou seja, a maioria dos presos são homens, jovens entre 18 e 29 anos, com baixa escolaridade, negros e de baixa renda, acusados de tráfico e roubo.

3.3 Da atuação voltada ao combate da violência policial

Não é recente a preocupação e a atenção voltada à prática da tortura nos aprisionamentos e nos ambientes policiais, seja no momento do inquérito, no momento da prisão em flagrante ou durante seu cumprimento da pena, há de se observar a violação de diversos direitos básicos do cidadão protegidos pelo estado, ou que ao menos deveriam ser protegidos. (DPU, 2015)

A tortura é presente no Brasil desde 1500, como forma de obter provas e confissões, além de um meio de castigo para os prisioneiros. Teve seu auge durante a ditadura militar em que perseguiram, torturavam e matavam os opositores. Atualmente, por mais que o país tenha assinado diversos tratados internacionais com o objetivo de proteger os direitos humanos e promulgado a Constituição de 1988, a tortura é contínua no Brasil (AZEVEDO,2016).

Figura 1



AZEVEDO, Solange. O Brasil que ainda tortura. Revista Isto é, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://istoe.com.br/146953_O+BRASIL+QUE+AINDA+TORTURA/>. Acesso em: 04 fev. 2018.

A Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados realizou um estudo nos anos 2000 sobre a prática da tortura por agentes públicos, em que chegaram a conclusão ser a tortura uma das mais frequentes práticas no Brasil, sendo inclusive considerada o principal meio de investigação policial no país. Da É utilizada em todo o território brasileiro para obter confissões, ser um meio de punição, manter a ordem nos presídios e centros de cumprimento de medidas socioeducativas e até aplicada com o fim de extorquir suspeitos de um determinado crime (CDH, 2000).

Os agressores não costumam ser apenas policiais militares, mas também os civis, da mesma forma, a maioria das agressões costumam ocorrer dentro dos presídios. Conforme a reportagem do O globo, os casos de denúncias de tortura no Brasil tiveram o aumento de 129% entre o ano de 2011 até 2013, sendo que de acordo com especialistas, há muitos outros casos que ocorreram, mas não foram denunciadas (ALVES, 2014).

Entre os brasileiros questionados sobre se sentirem seguros enquanto detidos, 80% discordaram. Foi o maior índice de uma pesquisa mundial, dobrando a porcentagem das demais pesquisadas.

Ressalta-se o caso do Amarildo, que em julho de 2013 foi detido ilegalmente na Rocinha, no Rio de Janeiro pela polícia militar. Após ficar desaparecido por alguns dias, foi descoberto que tinha sido torturado e morto dentro de uma Unidade de Polícia Pacificadora dentro da favela em que acreditam só ter existido punição em face da repercussão do caso (BARIFOUSE, 2014).

No mesmo estudo realizado pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, foi demonstrado que quando os policiais dominam os acusados é mais comum cometer agressões do que quando ocorrem enfrentamento com os mesmos. Alegaram ser comum utilizarem a tortura como forma de manter a ordem nos prédios e delegacias, bem como, ser uma maneira de castigar aqueles que tentam fugir.

Obter justiça em relação à tortura é um caminho repleto de dificuldades. De início, há de se observar que as vítimas possuem medo tendo em vista que seus torturadores possuem poder de força, temendo represálias. O que faz não haver números confiáveis de casos de tortura, que devido ao medo, os casos que

chegam a ser denunciados são apenas uma parcela do que ocorre diariamente (BARIFOUSE, 2014).

Além disso, há bastante dificuldade para comprovar a tortura considerando que muitos policiais utilizam técnicas que não deixam marcas no corpo dos indivíduos.

Ressalta-se que de acordo a Rede Justiça Criminal (2013), que acima de tudo falta interesse dos organismos responsáveis pela apuração da agressão, a maioria dos casos denunciados terminam arquivados e/ou acobertados em diversos setores. Com isso, não bastando a violação dos direitos do preso, os mesmos não passam confiança para as vítimas, não realizando esforços para controlar a criminalidade e abuso policial, promovendo segurança pública e reduzindo a violência.

3.4 Tratamento do acusado na audiência de custódia e seus reflexos práticos

Alguns juízes mesmo antes de ser obrigatório a audiência de custódia, realizavam procedimentos similares, como o caso do Juiz José Henrique Rodrigues Torres da 1ª Vara do Júri da Comarca de Campinas – SP, que fazia constar em todos os mandados de prisão o artigo 7º,5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CRIMINAL, 2013).

O Juiz José Torres informou que a audiência é feita para permitir ao réu fazer alguma reclamação, conferir sua verdadeira identidade, oferecer um contato com o juiz e analisar a regularidade e necessidade da prisão, não necessariamente soltá-lo, afirmando que a audiência é necessária e eficaz, diminuindo para a superlotação dos presídios com prisões desnecessárias.(CRIMINAL, 2013).

Em um de seus casos, José Torres revogou uma prisão preventiva, aplicando medidas cautelares diversas como proibição de aproximação da residência da vítima e de manter contato com a mesma, sendo que a decisão não foi um caso isolado.

Antes do implemento da Audiência de Custódia, já existia o exame de corpo e delito, todavia, a iminência de tortura ou agressão com o acusado, em razão da demora excessiva do encontro do acusado com o juiz, era deixada de lado, sem receber muita importância.

Jean de Menezes Severo, afirmou que antes da existência da Audiência de Custódia, em praticamente todos os flagrantes que realizou, a polícia agrediu o acusado. Defende que agora, com a realização da audiência um dia após a prisão em flagrante, caso o acusado venha a sofrer algum tipo de agressão o magistrado perceberá e que a rapidez do encontro com o juiz acabará fazendo com que a polícia melhore a forma de tratamento do acusado, garantindo assim, um processo penal mais justo (SEVERO, 2015).

A Resolução do CNJ que institui a Audiência de Custódia, traz que a autoridade judicial deve perguntar ao preso preventivamente qual tipo de tratamento recebeu até chegar aquele local, indagando se houve maus tratos ou agressões (CNJ, 2015).

Ocorre que, na prática, é possível perceber que em muitos casos, a realidade é outra. Em um estudo realizado pela aluna Thayanne Patricia Alves Galeno, em sua monografia "Pés Descalços: A presença da cultura punitiva nas audiências de custódia no Distrito Federal", foi observado que não é sempre que o juiz questiona ao acusado se sofreu algum tipo de violência policial, e quando há a indagação, constantemente os presos alegam sofrer abusos de força pelos policiais.

Ademais, apesar de feito o relato de agressão, há casos em que não é realizado o encaminhamento da denúncia para o Ministério Público, como ocorreu com um acusado, em que apesar de contar "me deram um pisão na cabeça mas eu já estava deitado no chão" (GALENO, pg. 20, 2016), nada foi feito.

Isso pode ser observado melhor no estudo do Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo que foi realizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD (2016) em que até o ano de 2016, levando em conta o total de 558 audiências realizadas, em 266 casos não houve pergunta sobre violência.

Foi informado que a pergunta foi realizada pelo juiz em 248 casos, pela defesa 34, pelo Ministério Público em 8 e dito espontaneamente em 32 casos. Em cerca de 141 deles houve a denúncia de maus tratos por parte dos policiais, mas, em 50 desses casos, nenhuma providência foi tomada (IDDD, 2016).

Todavia, à época do acompanhamento dessas audiências de custódia, devido à ausência de procedimento em relação à tortura, somente um caso foi encaminhado para a defensoria pública, os demais eram enviados para a corregedoria da polícia civil ou militar. Agora, quando o laudo do IML confirma a existência de agressão, a

instauração de Inquérito Policial se dá a partir da própria audiência de custódia (IDDD, 2017).

Participam da audiência o juiz, promotor, escrevente, defensor ou advogado e constantemente, policiais. Caso haja pessoas interessadas em acompanhar a audiência, há cadeiras disponíveis na lateral. As audiências são gravadas quando o juiz inicia a audiência até o momento em que há a defesa. Sua decisão não fica registrada e a gravação é juntada posteriormente ao processo criminal. Após o juiz proferir sua decisão, o preso poderá ser encaminhado para o exame de corpo e delito que é realizado ao lado das salas de audiência de custódia, especificamente para esses casos (IDDD, 2017).

Um dos motivos que atrapalham a identificação e denuncia da tortura é o fato de ao longo da audiência de custódia, haver presença de policiais (CONCETAS, 2017). A Resolução 213 do CNJ proíbe expressamente que os policiais responsáveis pela prisão ou investigação estejam presentes durante a audiência de custódia. No entanto, é permitido a presença de outros policiais durante a audiência, o que acaba por constranger da mesma forma o acusado, que se priva de alegar torturas e maus tratos temendo represálias. Poucos possuem coragem de se expor, o que prejudica o bom funcionamento da audiência e a garantia dos direitos do preso (CNJ, 2015).

Em todos os Estados, durante a realização da audiência foi registrado a presença de policiais dentro do ambiente. No Distrito Federal, havia a média de quatro policiais armados nas salas. Esse elevado número de policiais gera certo receio ao preso de denunciar casos de violência (CONCETAS, 2017).

Sobre esse tema, disse a advogada da ONG Conecta Human Rights, Vivian Calderoni (2015):

Alguns dos presos estavam com marcas visíveis da agressão. Olho roxo, perna machucada, camiseta com sangue, nariz muito ferido. Eu acho importante acrescentar que a Polícia Militar acompanha as audiências, e, mesmo assim, os presos tiveram coragem de denunciar o abuso policial, o que nos leva a crer que, provavelmente, aconteceram ainda mais casos, porque outros presos não têm a mesma coragem.

Ressalta-se que a verificação da tortura, se não for exposta, é algo de difícil percepção caso o acusado tenha medo de denunciar a violência sofrida. Em face disso,

os policiais evitam deixar marcas de agressão no preso. No relato da Defensora Pública Aline Alcazar Barcelos é possível perceber que:

Os policiais estão batendo de uma forma que eles sabem que não vai marcar o corpo do preso. Alguns presos que relatam violência dizem que os policiais batem neles porque eles são negros ou pardos e as marcas dificilmente aparecem. Eles também falam que foram agredidos com tapões no ouvido, tapa na cabeça, que também não deixam marcas (CNJ, 2015).

Nesses casos, é importante ressaltar que por mais que não exista marcas e evidências visíveis no custodiado, para a instauração do procedimento de investigação da tortura, apenas é necessário sua afirmação de tê-la sofrido (IDDD, 2017).

Cabe ao Estado então, mesmo nos casos em que a violência não esteja visível, proteger as vítimas de agressões físicas e afastar os policiais do denunciante e de sua família, garantindo assim a segurança e a confiança entre a vítima e a justiça (ONU, 2001).

Esse entendimento está previsto no Protocolo de Instambul, que defende que:

O Estado é responsável pela protecção de todas as presumíveis vítimas, testemunhas e suas famílias contra a violência, ameaças de violência e qualquer outra forma de intimidação a que essas pessoas possam ser expostas em resultado do inquérito. Os suspeitos de implicação em actos de tortura deverão ser afastados de qualquer posição de controlo ou comando, directo ou indirecto, sobre os queixosos, testemunhas e suas famílias, bem como sobre as pessoas que realizam a investigação (2001, pg. 42).

Todavia, se já costuma ser difícil a denúncia ser instaurada com marcas visíveis, é mais difícil ainda de ocorrer nos casos em que não há “provas”. Trata-se um verdadeiro desafio a falta de atenção dos relatos feitos pelos custodiados. Essa situação foi exposta no Relatório do Panorama Nacional feito pelo IDDD em relação aos últimos dois anos sobre a audiência de custódia, em que há uma declaração feita pelo juiz afirmando não determinar a apuração dos fatos de situações em que o preso “alega tortura mas não possui nenhuma marca” (IDDD, 2017).

No Distrito Federal até o ano de 2017, em 16,7% dos casos observados ocorreram relatos de agressão policial, sendo a polícia militar a causadora de 63,63% deles. Nas denúncias de violência, em 58,33% as agressões eram visíveis, mas

apesar disso, somente 27,27% delas foram encaminhadas ao órgão competente (IDDD, 2017).

Entre os custodiados da pesquisa feita pelo Conectas (2017), 5% tratavam-se de mulheres e 10% eram transexuais. Por mais que sejam um número reduzido, a violência entre esses casos não era menor. Mulheres e transexuais estão mais propícios a violências verbais, que ao longo da audiência de custódia acaba por ser mais invisível, tendo em vista que buscam agressões físicas que deixam marcas. Tal fato acaba por ser incompreendido, permitindo violências de gênero, revistas humilhantes, ameaças sexuais e xingamentos.

Na maioria dos casos em que houve relato de tortura, em 18% deles havia uma explicação do motivo que causou a agressão e as possíveis lesões que a pessoa presa apresentava, a fim de que os policiais fossem isentos. Uma das justificativas mais comuns era em razão de fuga do acusado, que acabava por cair e se machucar ou então, tentativa de agressão contra policial. (CONNECTAS, 2017).

O abordado tentou agredi-los objetivando furtar-se à ação policial, não deixando ser algemado, motivo pelo qual foi necessário o uso de força moderada para contê-lo, algemá-lo e conduzi-lo até esta unidade (CONCETAS, 2017, pg. 36).

Importante ressaltar ainda, que em alguns casos de violência de tortura, a vítima alegou ter sido ameaçada para mentir sobre suas lesões, quando encaminhada a atendimento médico (CONNECTAS, 2017).

Haviam audiências que foram realizadas sem a presença do preso, que por mais que estivessem hospitalizados, a audiência seguia seu curso normal, como se o preso estivesse presente. Apesar da má saúde do acusado, não era instaurado um inquérito a respeito de suas condições físicas, tampouco questionada a justificativa do juiz em realizar uma audiência sem a presença do preso (CONNECTAS, 2017).

Analisando as audiências de custódia, foi possível perceber que os presos ao se referirem às agressões policiais respondiam como se fosse algo comum, em alguns casos até falavam como se tivessem “apanhado” pouco. Não obstante, ainda buscavam meios de justificar as agressões sofridas, como se fossem eles os culpados, como no caso em que a vítima informou:

Os policiais me abordaram e perguntaram se eu tinha alguma coisa, eu falei que não, ele falou que se achasse ia ser pior, daí ele achou um baseado, eu

falei que tinha mais coisa, aí ele já deu um tapa na minha cara pelo fato de eu ter mentido, não era pra eu ter feito isso (CONNECTAS, 2017, pg. 41).

Ao analisar os números observa-se o desvio na conduta dos agentes, que utilizam da tortura como meio de prova ou castigo, além de uma aparente inércia do Poder Judiciário, ao não dar continuidade às investigações das denúncias relatadas pelos presos. A defensoria também não vem cumprindo com êxito seu papel, não demonstrando real interesse em defender o acusado e denunciar casos de tortura, tendo em vista que o tempo de conversa com o preso é demasiado curto (CONNECTAS, 2017).

É comum os presos se referirem às agressões como se fossem algo comum e simples, como por exemplo “foram apenas alguns tapas” ou “nada demais”, quando na verdade o fato de “apanhar” não deveria ser visto como algo rotineiro, ainda mais quando os autores possuem o papel de evitá-la (CONNECTAS, 2017).

O momento propício para o custodiado alegar a violência sofrida é exatamente na audiência de custódia, em que o seu defensor ou advogado possui papel crucial para sua denúncia. O defensor precisa conduzir o preso e informá-lo de seus direitos e seguranças, garantindo a apuração dos fatos e sua penalização (CONNECTAS, 2017).

Apesar de diversos relatos negativos em relação a segurança do preso em efetuar a denuncia, há inúmeros casos em que a violência por mais que exposta, é ignorada, ou então que apesar de identificada, não ocorre nenhuma sanção ao policial ou agente agressor, há algumas exceções (CONNECTAS, 2017).

Em São Paulo, por exemplo, um policial acusado de torturar e ameaçar um acusado, teve sua prisão preventiva decretada após a apresentação do preso na audiência de custódia.

O jovem foi colocado na viatura policial e, durante uma parada, o policial teria praticado agressões físicas e ameaças de mortes contra o averiguado. Mesmo antes da perícia técnica especializada, o magistrado pôde avaliar pessoalmente se o relato condizia com as marcas apresentadas no corpo do rapaz e teve mais elementos para formar seu convencimento (CNJ, 2015).

Na decisão do caso acima, o juiz Cláudio Juliano Filho destacou que além da tortura ser crime hediondo, por se tratar de um policial ser o cometedor do crime, a

situação é gravíssima partindo do pressuposto que este deveria buscar o cumprimento das leis (CNJ, 2015)

Já em Brasília, somente no mês de janeiro de 2018 em relação ao total de 863 audiências realizadas, foram registradas 55 denúncias de agressão física ou tortura policial, das quais todas resultaram em ofícios às corregedorias e Ministério Público. Ressalta-se que ainda nesses casos, ocorreram 18 encaminhamentos psicossocial em face dos danos causados ao preso (NAC, 2018).

De acordo com a Defensoria Pública da União, apesar da audiência de custódia fazer jus às funções essenciais da justiça, ainda há setores que não compreendem a sua extrema importância no ordenamento jurídico e acabam por não realizar a sua aplicação de forma correta. Cabe então, ao Defensor Público afirmar as garantias diariamente (DPU, 2015).

Assim que conhecida a prisão, é necessária uma atuação mais célere. O Defensor deverá observar se ocorreu algum desvio no modelo da audiência de custódia e combatê-los, assumindo uma função de conscientização e transformação da prática judiciária que por anos foi acostumada a descumprir os Direitos Humanos (DPU, 2015).

É fundamental o papel do defensor ao afirmar a tortura sofrida pelo acusado, da mesma forma que o juiz possui importância ao dar continuidade às investigações da denúncia. A partir do momento em que não houver penalidade para os agressores, um dos principais objetivos da audiência de custódia – evitar torturas – não surtirá seus efeitos esperados. Caso permaneçam saindo impunes, os policiais continuarão agredindo e torturando os presos (IDDD, 2017).

O Supremo Tribunal Federal em sua súmula vinculante de número 11 estabelece os critérios de utilização de algemas:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (BRASIL, 2008).

Não obstante, a pesquisa feita pelo IDDD (2017) aponta que os custodiados permanecem com o uso de algemas por todo o tempo. Em diversos casos houve

reclamação do preso sobre as algemas estarem muito apertadas, mas mesmo assim, nenhuma providencia era tomada.

Nesse aspecto novamente, se questiona o papel do defensor, que de acordo com a pesquisa, não questionam o uso das algemas ao longo da audiência de custódia, inclusive nos casos em que o juiz se quer justifica o uso das mesmas. É importante ter em mente que nos casos em que o juiz não cumpre a sua função de garantidor de direitos, é dever do Ministério Público e da Defensoria Pública exigir esses direitos (IDDD, 2017).

Em Londrina, todas as audiências assistidas durante a realização da pesquisa, os presos além de possuírem algemas nos pulsos, ainda tinham algemas nos tornozelos. No Distrito Federal, as algemas permaneceram em 98,61% dos casos, sendo que no único caso em que houve a retirada das algemas o custodiado possuía seus movimentos reduzidos (IDDD, 2017).

No Maranhão foi presenciado que a retirada das algemas dependia do juiz que realizava a audiência. Em Rondônia, foi registrado que em todas as audiências ocorreram a retiradas das algemas dos acusados e em Pernambuco, em apenas 3% dos casos os presos tiveram suas algemas mantidas. (IDDD, 2017).

É perceptível então que os juízes vão contra a súmula do STF, levando em conta que a utilização de algemas é uma exceção que requer justificativa concreta e idônea. Nos casos em que ocorreram a pesquisa, foi observado que ou há ausência de justificativa ou então há o uso de justificativa padrão (IDDD, 2017).

Em relação às decisões dos juízes, até junho de 2016 apenas o Distrito Federal concedeu mais liberdades do que prisões preventivas. Foram 52,78 casos de liberdade provisória ou relaxamento de prisão. São Paulo, Minas Gerais e Ceará obtiveram números próximos em relação às duas situações, sendo que Rio de Janeiro e Pernambuco obtiveram mais prisões preventivas (IDDD, 2017).

Analisando os dados do Instituto Sou da Paz, antes da aplicação da audiência de custódia e as informações do IDDD (2017), após sua implementação, é possível observar que houve uma relativa diminuição de aplicações de prisões preventivas. Todavia, partindo do pressuposto que a prisão é uma medida a ser aplicada em último caso, manter metade dos acusados presos preventivamente ainda não é o cenário esperado, ainda mais levando em conta a superlotação carcerária do país

A pesquisa também verificou que para os juízes e promotores na maioria dos Estados, já realizam a audiência de custódia partindo do pressuposto que o acusado é culpado. Fato preocupante que acaba por reduzir a audiência de custódia em apenas um meio de formalizar uma decisão anteriormente tomada. Não é levado em consideração os argumentos, circunstâncias e fatos argumentados pelo acusado e defensor, desvalorizando a audiência (IDDD, 2017).

Em face disso, quando o caso resulta em liberdade, a grande maioria obteve a aplicação de medida cautelar alternativa, inclusive mais de uma, acabando por ser uma alternativa a liberdade e não a prisão. Os lugares que houve o maior número de aplicação de medidas alternativas para cada indivíduo que obteve liberdade, são Ceará e Pernambuco, com a média de três cautelares por pessoa (IDDD, 2017).

Por fim, ao encerrar a audiência de custódia, independente do custodiado ter sido solto ou preso, ele é conduzido por um policial militar até a carceragem, ainda com uso de algemas até que chegue o alvará de soltura ou seja encaminhado para um Centro de Detenção Provisória (CONNECTAS, 2017).

3.5 Prováveis Melhorias

A tortura é uma das mais graves violações dos direitos humanos, sendo que sua prática é um obstáculo para a consolidação do sistema democrático e do Estado de Direito (CDH, 2000). Para o bom funcionamento da justiça é necessário reduzir a sua existência.

O primeiro passo é acreditar mais no custodiado, quando alegar ter sofrido maus tratos ou tortura, dando assim um maior poder de voz, uma garantia. É preciso ter um registro de violência cometida no momento da prisão detalhado, com detalhes e informações imprescindíveis para a apuração dos fatos (CONNECTAS, 2017).

A Comissão de Direitos Humanos (2000) trouxe algumas propostas apresentadas na V Conferência Nacional de Direitos Humanos para combater a tortura e reparar as vítimas.

Dentre as propostas criadas, está a realização de exame de corpo de delito nos presos logo após os interrogatórios, com o objetivo de evitar que ocorra tortura como fim de obter confissão. Ademais, foi proposto que ocorra a substituição do inquérito policial por uma apuração coordenada pelo Ministério Público, além de

responsabilizar judicialmente o Estado pela proteção às vítimas e testemunhas de tortura, com direito à indenização e apoio psicológico às vítimas (CDH, 2000).

Outra proposta foi a de criar mecanismos para apuração e penalização de guardas, agentes penitenciários e policiais que agridam ou torturem presos evitando a impunidade das “autoridades”. Ainda, abordaram a necessidade de criar mecanismo exercido pelo Ministério Público a fim de controlar as polícias (CDH, 2000).

A Organização Conectas também indicou diversas melhorias para a aplicação da audiência de custódia e conseqüentemente formas de potencializar seus resultados. Uma delas é que a audiência deve ser realizada presencialmente em lugar seguro, não havendo pressão ou coação no momento de coleta de relatos de tortura e maus tratos, além da pessoa presa não estar algemada (CONNECTAS, 2017).

Reforçou que para um melhor funcionamento a presença dos policiais na audiência deveria ser proibida, da mesma forma, durante as entrevistas com o defensor público, devendo ainda ser utilizadas palavras fáceis a fim de uma boa comunicação entre os polos (CONNECTAS, 2017).

Como visto, as audiências de custódia “fantasmas” são comuns, o que afronta os direitos do acusado e um dos objetivos da audiência de custódia, que é exatamente aproximar o acusado do juiz, podendo assim, dizer suas versões dos fatos e denunciar possíveis maus tratos (CONNECTAS, 2017).

No art. 1º §4º da Resolução 213 do CNJ, é expresso que caso o preso não possuir condições de se apresentar na audiência em razão de estar hospitalizado ou outra condição excepcional devidamente comprovada, a audiência não deverá acontecer em nenhuma hipótese sem a sua presença (CNJ, 2015).

Ou seja, para melhor aplicação da audiência de custódia é necessário que essas audiências que acontecem com a ausência do preso não ocorram mais. Após a alta hospitalar e restabelecida a sua condição, sua apresentação deverá ser determinada imediatamente para o devido prosseguimento da audiência de custódia (CONNECTAS, 2017).

Ademais, em caso de ausência de presos por enfermidade, deverá ser instaurado procedimento a fim de investigar provável violência policial constando os motivos da internação, as lesões físicas e psicológicas (CONNECTAS, 2017).

Para melhora significativa, é preciso que os juízes perguntem a todos os custodiados se sofreram agressões policiais e em caso afirmativo, se interessar em questionar os detalhes para auxiliar a apuração dos fatos.

Mais importante ainda que questionar acerca dos abusos sofridos, é dar prosseguimento às investigações das denúncias. É necessário instaurar medidas investigatórias nos casos que houverem suspeitas de maus tratos e denúncia quando existirem indícios suficientes. Os relatos de violência policial também devem ser registrados pelo judiciário a fim de realizar medidas passíveis de prevenir futuras torturas e outros tratamentos cruéis, mesmo que o acusado decida não as mencionar durante a audiência (CONNECTAS, 2017).

Outro fator importante a ser melhorado é o fortalecimento das defensorias públicas. Como visto, é necessário que haja um espaço antes do início da audiência para a entrevista, ambiente que o acusado se sinta seguro de contar sua versão dos fatos e ser informado de seus direitos. Assim, em ambiente reservado, o defensor deve questionar sobre prováveis torturas e maus tratos, evitando qualquer tipo de pressão e constrangimento, informando a garantia da integridade física de sua pessoa, familiares e testemunhas em busca de um relato mais fiel à realidade (CONNECTAS, 2017).

Por fim, o Instituto Conectas concluiu que no laudo médico deverá constar o tipo de violência que o preso informou ter sofrido, devendo a perícia ser feita de acordo com o Protocolo de Istambul. Ademais, em casos necessários deverá ser realizado exames complementares para comprovar lesões de difíceis comprovações bem como da extensão de seus ferimentos. Para isso é necessário que o Instituto Médico Legal seja fortalecido, passando a ter independência e autonomia em relação à Secretaria de Segurança Pública Estadual (CONNECTAS, 2017).

Visando uma melhora na audiência de custódia a Defensoria Pública da União detalhou como as perguntas deveriam ser feitas, iniciando com a constatação do que o acusado entende por “tortura”, seguido pelos motivos e circunstâncias da prisão, conversas com os agentes públicos, cotidiano no cárcere, presença de testemunhas e existências de lesões corporais e/ou agressão sexual, por exemplo. (DPU, 2015).

Pensando em prováveis retaliações dos agentes acusados de tortura, a Defensoria Pública também recomenda que deve ser realizado periodicamente uma

visita nas unidades prisionais e delegacias para verificar o tratamento e condições dos reclusos (DPU, 2015).

Em suma, reforçou que as entrevistas com os acusados devem ser realizadas com sensibilidade da parte das autoridades, compreendendo o estado do assistido, ganhando assim sua confiança. Ressaltou a importância de se levar em conta as violências de gênero, relatos de preconceito racial e assédio moral e físico (DPU, 2015).

Por fim, destacou que o defensor deve buscar informações em relação ao local que o acusado permanecerá preso preventivamente, caso seja assim decretado, pois diversas cadeias são desprovidas dos requisitos mínimos para a custódia. Nesses casos cabe ao defensor comprovar a ausência de estrutura do local, e exigir assim o desencarceramento do acusado, reforçando que o mesmo poderia responder em liberdade (DPU, 2015).

CONCLUSÃO

Desde o início da confecção do presente trabalho, era sabido que o sistema prisional brasileiro enfrentava uma crise, por isso o interesse na pesquisa, em razão da esperança de que a audiência de custódia fosse um meio de sanar os problemas da época.

Analisando as audiências de custódia, foi perceptível a importância da garantia do princípio da presunção de inocência e do respeito aos Direitos Humanos, ao dar a oportunidade com a sua aplicação, de se analisar imediatamente a legalidade da prisão, sua real necessidade e principalmente, averiguar se os presos em flagrante foram submetidos à tortura ou agressões.

Foi visto que a audiência de custódia fortalece o direito de defesa a partir do momento em que permite que a pessoa presa tenha contato em pouco tempo após sua prisão, com o defensor público ou advogado, além de humanizar o tratamento do acusado em relação à compreensão dos casos junto ao juiz e promotor.

Portanto, no capítulo 1, foi abordado o conceito da audiência de custódia e seu procedimento de acordo com a Resolução 213 do CNJ, além do Código de Processo Civil. Foi constatado que ao longo de audiência de custódia o magistrado deve possuir um limite quanto à oitiva do acusado, limitando-se a abordar somente fatos em relação à legalidade e necessidade da prisão. Por fim, trouxe as consequências da não realização da audiência, que em razão da ausência do custodiado, não poderia ocorrer em nenhuma hipótese, devendo ser realizada imediatamente quando o preso restaurar suas condições para a apresentação.

Já no capítulo 2, foi demonstrado as vantagens e desvantagens da aplicação da audiência de custódia no Brasil, discorrendo sobre a sua importância em relação a adequação ao ordenamento jurídico, garantia de princípios constitucionais, diminuição carcerária, economia de recursos públicos e o mais importante, a identificação de torturas e prisões ilegais. Da mesma forma foi abordado os aspectos negativos como a falta de estrutura, a ausência de um procedimento padrão, do necessário fortalecimento das Defensorias Públicas e o fato de existir o costume de decretar a prisão com mais facilidade do que aplicar a liberdade provisória.

Por fim, no capítulo 3 foi buscado responder se com a criação da audiência de custódia houve o fim das torturas policiais com os presos. Para isso foi conceituado o que é a tortura, seguido de uma análise estatística da aplicação da audiência de custódia no Brasil, utilizando como base principalmente os dados do DEPEN, além das informações fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, entre outros.

Através da análise foi possível constatar então, que a audiência de custódia possui todos os mecanismos para diminuir a violência policial e o excesso de presos provisórios, todavia, em razão da sua má aplicação, seus resultados ficam comprometidos. O fato dos juízes, promotores e defensores já receberem os presos com um certo preconceito, não dando atenção suficiente à sua versão dos fatos ocorridos, dificulta a confiança quanto à denúncia e investigação dos prováveis casos de tortura.

Na grande maioria dos casos, o preso se sente coagido em denunciar a tortura sofrida, tendo em vista que os policiais estão presentes na audiência de custódia e que caso tenham coragem para denunciar, a possibilidade de não ser dada a devida importância e não ocorrer sanções aos policiais, são grandes.

Apesar de representar um grande avanço na busca de evitar torturas, infelizmente a reforma não mudou a situação de um número relevante de pessoas presas no Brasil sob mandado judicial e é certo que ela sozinha não eliminará a prática de violência nas detenções no país.

Para um efetivo resultado da aplicação da audiência de custódia, não basta a apresentação do preso em 24 h, é necessário acima de tudo, que haja uma certa consideração com o custodiado. É importante que as autoridades prestem atenção nos relatos e se em caso positivo de tortura ou agressão, ocorra a denúncia e a investigação com o objetivo de responsabilizar os culpados.

Ou seja, as audiências são um passo para melhorar o sistema prisional e garantir os direitos fundamentais do preso, mas para isso é necessário melhorias. Em suma, é preciso que haja uma entrevista transparente e eficaz entre as autoridades e o custodiado e não uma apresentação meramente formalística. Apenas com a responsabilização dos seus agressores esses casos não virão mais ocorrer, pois se não há penalização, não há motivo para deixar de torturar.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **Audiência de Custódia**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/08/37dbb32d0a48858318082cd3a1d5e652.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2017.
- AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **Dados estatísticos**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 10 dez. 2017.
- AGÊNCIA SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **2ª TURMA concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente**. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em: 26 fev. 2018.
- ANDREUCCI, Ricardo. **Legislação penal especial**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217365/cfi/653!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 20 fev. 2018.
- ARAS, Vladimir. **O sistema acusatório de processo penal**. 2016. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2016/07/04/o-sistema-acusatorio-de-processo-penal/>>. Acesso em: 30 fev. 2018.
- ARAUJO, Guilherme Silva. **A audiência de custódia como contenção à violência policial em desfavor da pessoa presa**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-audienciade-custodia-como-contencao-a-violencia-policial-em-desfavor-da-pessoa-presa-porguilherme-silva-araujo/>>. Acesso em: 17 out. 2017.
- AVENA, Norbeto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Método, 2017.
- AZEVEDO, Solange. **O Brasil que ainda tortura**. Revista Isto é, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://istoe.com.br/146953_O+BRASIL+QUE+AINDA+TORTURA/>. Acesso em: 04 fev. 2018.
- BARIFOUSE, Rafael. **Brasil lidera ranking de medo de tortura policial**. BBB Brasil, 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/05/140512_brasil_tortura_vale_rb>. Acesso em 15 fev. 2018.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 2001. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BINA, Ricardo Ambrosio Fazzani. **Legislação Penal Especial**. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 fev. 2018

BRASIL. Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 jan. 2018

BRASIL. Decreto Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.ht>. Acesso em: 20 fev. 2016.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos** (pacto de São José da Costa Rica), de 22 de Novembro de 1969.. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 30 jan. 2016.

BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Audiência de custódia** - Manual de orientação. Brasília: DPU, 2015. Disponível em <http://www.dpu.def.br/images/publicacoes/manual_audiencia_custodia.pdf> . Acesso em: 02 fev. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional - Depen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN - JUNHO DE 2014**. Brasília, 2014. 148 p. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 11**. Súmula da Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. Edição: Imprensa Nacional, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **ADPF 347/DF**. Tribunal Pleno. Requerente: partido socialismo e liberdade – PSOL. Requerido: União. Relator (a) Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus. **HC 133.992/DF**. Primeira Turma. Paciente: Fabio Da Silva Brito De Jesus. Impetrado: Juvenal Evaristo Correia Junior. Relator (a) Min. Edson Fachin. Brasília, 09 de junho de 2016. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=309707840&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus Coletivo. **HC COLETIVO 143.641/SP**. Primeira Turma. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrado: Defensoria Pública Da União. Relator (a) Min. Ricardo Lewandowski. São Paulo, 20 de fevereiro de 2016. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodium, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei do Senado nº 554**, de 2011. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Código de Processo Penal. Disponível em: <
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 07 jun. 2017. Texto Original.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2.

CAPEZ, Fernando. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Cleide. **Denúncias de tortura no Brasil cresceram 129% nos últimos 3 anos**. O Globo, 2014. Disponível em: <
<https://oglobo.globo.com/brasil/denuncias-de-tortura-no-brasil-cresceram-129-nos-ultimos-3-anos-12050252>>. Acesso em: 30 fev. 2018.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. **A tortura no Brasil**. 2000. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/estudos/dh/br/torturabr.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS (São Paulo). **Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia**. São Paulo: Conectas, 2017. 128 p. Disponível em: <
[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos(1).pdf)>. Acesso em 20 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213**, de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Origem: Presidência. Resolução Nº 213 de 15/12/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (Brasil). Ministério da Justiça. **Audiências de custódia e prevenção à tortura**: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento. Brasília: Depen, 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/audiencias-de-custodia-e-prevencao-a-tortura-analise-das-praticas-institucionais-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1-correto.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2017.

FIORILLO, Bruno Viudes. **Tratados Internacionais e a regulamentação da audiência de custódia no Brasil**. Jus.com, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37503/tratados-internacionais-e-a-regulamentacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

FREIRE, Tatiane. **Ministro Lewandowski**: vantagens das audiências de custódia levam a adesões. Agência CNJ de Notícias, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80604-ministro-lewandowski-vantagens-das-audiencias-de-custodia-levam-a-adesoes>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

GALENO, Tayanne Patricia Alves. **Pés descalços**: a presença da cultura punitiva nas audiências de custódia do Distrito Federal. 2016. 86 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10606>. Acesso em: 20 out. 2017.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (São Paulo). **Audiências de custódia panorama nacional pelo instituto de defesa do direito de defesa**. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2018.

INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA (São Paulo). **Mulheres sem prisão**: Desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. São Paulo: Ittc, 201. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2018.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (São Paulo). **Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo**. São Paulo: Iddd, 2016. 81 p. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-audiencia-custodia-sp.pdf>>. Acesso em 16 dez. 2017.

LEAL, Nina. **Audiência de Custódia**: Uma via de solução frente ao atual colapso do sistema penitenciário brasileiro? V. 1, N. 3, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva: 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva: 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz**: rumo à evolução civilizatória do processo penal. Revista Liberdades, N° 17, dez/2014, IBCCRIM. Disponível em <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/209-Artigos>. Acesso em 09 ago. 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre de Moraes. **Afinal, quem tem medo da audiência de custódia?** (parte 1) Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>>. Acesso em 3 de julho de 2017.

LUCHETE, Felipe. **Debatedores divergem se audiência de custódia pode antecipar mérito**. Consultor jurídico, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-24/debatedores-divergem-audiencia-custodia-antecipar-merito>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

MARCÃO, Renato. **Audiência de apresentação/custódia** (Resolução CNJ 213/15). Migalhas, 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI252023,31047-Audiencia+de+apresentacaocustodiaResolucao+CNJ+21315>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

MASI, Carlo. **A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento**. 2015. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.960.05.PDF>. Acesso em: 12 jan. 2018.

MENGARDO, Bárbara. **Audiências de custódia podem reverter o caos carcerário?**. Jota, 2017. Disponível em: < <https://www.jota.info/justica/audiencias-de-custodia-podem-reverter-o-caos-carcerario-14012017>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de Istambul - Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra, 2001. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974848>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Os mitos da audiência de custódia**. 2015. Disponível em: < <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2>>. Acesso em 23 fev. 2018.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Audiência de custódia: o que é e porque é necessária**. 5 ed. 2013. Disponível em <http://www.soudapaz.org/upload/pdf/rjc_boletim05_aud_custodia_2013.pdf>. Acesso em 07/03/2018.

SALVADOR NETO, Alamiro Velludo et al. **Legislação Penal Especial**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SEVERO, Jean de Meneses. **Audiência de custódia: será o fim dos abusos cometidos pela polícia?**. Canal ciências criminais, 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/audiencia-de-custodia-sera-o-fim-dos-abusos-cometidos-pela-policia/>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

TEIXEIRA, Fernanda. **Audiência de Custódia: Limites às oitivas do preso**, 2016. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/audiencia-de-custodia-limites-a-oitiva-do-preso>> Acesso em: 19 mar. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Estatísticas do Núcleo de Audiência de Custódia – Janeiro – 2018**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/corregedoria/produtividade/produtividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/ano-2018/EstatsticaNACJaneiro2018.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

VASCONCELLOS, Jorge. **Audiências de custódia registram ao menos 473 relatos de violência policial**. Agência CNJ de notícias, 2015. Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/referencia-de-sites-e-artigos-online/>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

WICHWSKI, Tayla et al. **A audiência de custódia e suas implicações no processo penal brasileiro**. 2017. Disponível em <<http://periodicos.unibave.net/index.php/constituicaojustica/article/view/124>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

ZAMPIER, Deborah. **Audiência de Custódia altera rotina de tortura estatal em SP**. Agência CNJ de Notícias, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80743-audiencia-de-custodia-altera-rotina-de-tortura-estatal-em-sp>>. Acesso em: 17 jan. 2018.